



Número: **0844275-43.2019.8.14.0301**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **31/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0844275-43.2019.8.14.0301**

Assuntos: **Inscrição / Documentação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DANIEL SILVA DE PAULA (AUTORIDADE)		ALAN CHAVES BATISTA (ADVOGADO)	
JARBAS VASCONCELOS DO CARMO (AUTORIDADE)			
ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)			
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (IMPETRADO)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5611483	08/07/2021 15:41	Retificação de acórdão	Retificação de acórdão

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO Nº: **0844275-43.2019.8.14.0301**

MANDADO DE SEGURANÇA

COMARCA DA CAPITAL

IMPETRANTE: **DANIEL SILVA DE PAULA**

ADVOGADO(A): ALAN CHAVES BATISTA OAB/PA nº 25.187

IMPETRADO: **SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA.**

PROCURADOR(A): CELSO PIRES CASTELO BRANCO

RELATORA: DESA. **EZILDA PASTANA MUTRAN**

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS PARA SUA NOMEAÇÃO NO CARGO DE AGENTE PRISIONAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO. LEI Nº 8.322/2015. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO IDENTIFICADO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, ou seja, demonstrado mediante prova pré-constituída que o ato combatido é ilegal e abusivo, dada a impossibilidade de dilação probatória.

2. O impetrante aduz que se inscreveu em Concurso Público da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará para concorrer ao cargo de Agente Penitenciário, com lotação em Santarém, sendo aprovado em todas as provas do certame, quais sejam, objetiva, subjetiva, avaliação da vida pregressa e na prova de aptidão física. Além disso, informa que teve sua matrícula homologada no curso de formação, onde obteve aprovação com a melhor terceira nota entre os candidatos submetidos ao curso.

3. Relata que ao ser convocado, apresentando-se para sua posse, essa foi negada, sob o argumento de que somente tinha Carteira Nacional de Habilitação nas categorias "A" e "B", quando lhe seriam necessárias as categorias "C" ou "D".

4. É possível concluir que, apesar da aprovação nas diversas fases do certame, o impetrante não atendeu aos requisitos exigidos no edital convocatória e na Legislação o vigente, para o ingresso no cargo público pretendido, não possuindo a habilitação para condução de veículo exigida.

5. Relevante destacar que em se tratando de concurso público, prevalece, no ordenamento jurídico pátrio o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se submetem ao concurso, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas.

6. Nesse sentido, dar tratamento distinto ao impetrante caracterizaria, além de ofensa a esse



instituto, mácula ao princípio da isonomia à medida que estaria se dando tratamento distinto a um candidato em detrimento dos demais concorrentes.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia Seção de Direito Público, à unanimidade de votos, denegar a segurança, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 08 de julho de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por DANIEL SILVA DE PAULA contra ato supostamente ilegal de JARBAS VASCONCELOS DO CARMO, Secretário Extraordinário do Estado Para Assuntos Penitenciários.

Em síntese, o impetrante aduz que se inscreveu em Concurso Público da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará para concorrer ao cargo de Agente Penitenciário, com lotação em Santarém, sendo aprovado em todas as provas do certame, quais sejam, objetiva, subjetiva, avaliação da vida pregressa e na prova de aptidão física. Além disso, informa que teve



sua matrícula homologada no curso de formação, onde obteve aprovação com a melhor terceira nota entre os candidatos submetidos ao curso.

Relata que ao ser convocado, apresentando-se para sua posse, essa foi negada, sob o argumento de que o impetrante somente tinha Carteira Nacional de Habilitação nas categorias "A" e "B", quando lhe seriam necessárias as categorias "C" ou "D".

Suscita que tal exigência seria descabida, desproporcional e desarrozoada dos preceitos que regem a administração pública, à medida que no quadro da Instituição existiriam servidores públicos ocupantes do cargo de motorista, bem como que tal requisito não seria essencial para o exercício do cargo.

Ademais, restaria configurado abuso de direito, existindo ofensa a mandamento constitucional.

Requeru a concessão de tutela provisória para que seja determinado que a autoridade coatora dê posse ao impetrante, admitindo-o provisoriamente ao quadro de servidores da Susipe, até o julgamento de mérito final do mandamus.

Ao final, no mérito, que seja confirmada a liminar para que o impetrante seja admitido em definitivo como servidor efetivo no quadro de pessoal da Susipe.

A ação foi impetrada originariamente do Juízo de 1º Grau, ao passo que em despacho foi deferido pedido de justiça gratuita, tendo o Juízo singular se reservado a apreciar o pedido liminar somente após a apresentação de informações pela autoridade coatora (Num. 3420035 - Pág. 1).

A autoridade coatora prestou informações (Num. 3420045 - Pág. 1/17), ocasião em que aduziu preliminarmente a incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Em seguida, o Juízo de primeiro grau proferiu despacho remetendo os autos a este Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que a SUSIPE teve sua natureza jurídica de autarquia alterada para Secretaria, conforme os termos da lei 8.937/2019. Por consequência, aquela autoridade coatora



passou a ostentar status de Secretário de Estado, o que retiraria a competência daquele Juízo para continuar processando o feito.

O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de id. Num. 3429143 - Pág. 1/4.

O Ministério Público de 2º Grau apresentou manifestação opinando pela denegação da segurança.

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cabe ressaltar que o mandado de segurança mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, que tem como objeto a proteção do direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, conforme disposto no art. 1º, da Lei nº 12.016/09.

Diz-se que o direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, ou seja, demonstrado mediante prova pré-constituída que o ato combatido é ilegal e abusivo, dada a impossibilidade de dilação probatória, conforme lição de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (*in* Mandado de Segurança. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 36/37).”

A propósito, este é o posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, a saber:



“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA CARTORÁRIA JUDICIAL. CRIAÇÃO DE VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO. REDISTRIBUIÇÃO DAS DEMANDAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA 269/STF.

1. A postulação de cobrança de valores não se coaduna com a natureza da ação de mandado de segurança, que não se presta a tal finalidade (Súmula 269/STF).

2. É vetusta a lição de que o processo mandamental constrói-se mediante rito angusto, destituído de dilação probatória, de sorte que o demandante deve necessariamente alicerçar a sua causa de pedir em prova pré-constituída por si próprio.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 48.698/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, Dje 09/12/2015).”

Assim, considerando-se que essa ação visa afastar ofensa a direito subjetivo, tem-se que é regida por um procedimento sumário especial, que prima pela celeridade, não admitindo instrução probatória, de modo que se mostra imprescindível que as situações e os fatos sejam provados de plano no momento da impetração.

Conforme relatado acima, o impetrante aduz que se inscreveu em Concurso Público da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará para concorrer ao cargo de Agente Penitenciário, com lotação em Santarém, sendo aprovado em todas as provas do certame, quais sejam, objetiva, subjetiva, avaliação da vida pregressa e na prova de aptidão física. Além disso, informa que teve sua matrícula homologada no curso de formação, onde obteve aprovação com a melhor terceira nota entre os candidatos submetidos ao curso.

Relata que ao ser convocado, apresentando-se para sua posse, essa foi negada, sob o argumento de que somente tinha Carteira Nacional de Habilitação nas categorias “A” e “B”, quando lhe seriam necessárias as categorias “C” ou “D”.

Suscita que tal exigência seria descabida, desproporcional e desarrozoada dos preceitos que regem a administração pública, à medida que no quadro da Instituição existiriam servidores públicos ocupantes do cargo de motorista, bem como que tal requisito não seria essencial para o exercício do cargo.



Ademais, restaria configurado abuso de direito, existindo ofensa a mandamento constitucional.

Pois bem, ao se analisar o caso concreto é possível observar que o Edital de Abertura nº 001/2017 - S E A D / S U S I P E, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017, que dispõe acerca do CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE AGENTE PRISIONAL, prevê o seguinte no seu item 3.1, alínea “f”:

“3.1 São requisitos básicos para o ingresso no quadro da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará-SUSIPE :a) ter sido aprovado e classificado no concurso público;b) ter nacionalidade brasileira ou portuguesa e, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do artigo 12, § 1º, da Constituição Federal;c) ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;d) estar em dia com as obrigações eleitorais e, no caso do candidato do sexo masculino, também com as militares;e) possuir a escolaridade exigida e demais requisitos para o exercício do cargo;f) ser considerado apto física e mentalmente para o exercício do cargo no exame médico pré-admissional, realizado pela perícia médica oficial, devendo o candidato apresentar os exames clínicos e laboratoriais, os quais correrão às suas expensas;g) declarar expressamente o exercício ou não de cargo, emprego ou função pública nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Federal ou Municipal, para fins de verificação do acúmulo de cargos;h) não haver sido condenado criminalmente por sentença judicial transitada em julgado ou sofrido sanção impeditiva do exercício de cargo público por qualquer órgão público ou entidade, da esfera federal, estadual ou municipal;i) **atender às demais exigências contidas neste Edital.”**

Já o anexo do I do referido certame, denominado “DOS REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO”, no item denominado “requisitos”, estabelece:

“Requisitos: Certificado de conclusão de ensino médio expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente, **Carteira Nacional de Habilitação – CNH, Categoria “D” ou “E”.**”

Ademais, no tópico referente à síntese das atribuições é possível observar o seguinte:

“Síntese das atribuições: Garantir ordem e segurança no interior dos estabelecimentos penais; desempenhar ações de vigilância interna, externa e segurança de perímetro nos estabelecimentos penais; exercer atividades



de custódia, fiscalização e controle de pessoas presas, sejam provisórios ou condenados em quaisquer dos regimes de cumprimento de pena, submetidas a medida de segurança, monitoramento eletrônico ou penas restritivas de direito; **executar operações de transporte, escolta e custódia de pessoas presas em movimentações internas ou externas aos estabelecimentos penais, inclusive internações hospitalares, bem como operações de transferências interestaduais ou entre estabelecimentos penais no interior do Estado**; realizar revistas nas dependências dos estabelecimentos penais; realizar ações de controle de acesso em pessoas, veículos e materiais que adentrem ou pretendam adentrar os estabelecimentos penais; **exercer, no âmbito de sua competência, apoio ao trabalho desenvolvido pelos demais setores responsáveis pelas assistências previstas na Lei de Execução Penal - LEP**; atuar de maneira preventiva e repressiva em situações de emergência que eventualmente o corram nos estabelecimentos penais, tais como incêndios, rebeliões, motins, tentativas de fuga e outras semelhantes; **conduzir os veículos automotores da Autarquia**, integrar comissões de apuração de faltas disciplinares de presos ou servidores, integrar a Comissão Técnica de Classificação e exercer outras atividades que vierem a ser incorporadas ao cargo por força de dispositivos legais.”

Outrossim, a previsão de exigência da habilitação nas categorias “D” ou “E” está prevista nos moldes na lei estadual n. 8.322/2015, que trata da reestruturação da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE e dá outras providências.

A partir da exposição apresentada acima, é possível concluir que, apesar da aprovação nas diversas fases do certame, o impetrante não atendeu aos requisitos exigidos no edital convocatória e na Legislação o vigente, para o ingresso no cargo público pretendido, não possuindo a habilitação para condução de veículo exigida.

Relevante destacar que em se tratando de concurso público, prevalece, no ordenamento jurídico pátrio o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se submetem ao concurso, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas.

Nesse sentido, dar tratamento distinto ao impetrante caracterizaria, além de ofensa a esse instituto, mácula ao princípio da isonomia à medida que estaria se dando tratamento distinto a um candidato em detrimento dos demais concorrentes.

A propósito:



“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VESTIBULAR. PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO FORA DO PRAZO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**. IMPROVIMENTO. 1. Em se tratando de concurso público, prevalece, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se submetem ao concurso, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas; 2. O não pagamento da taxa de inscrição decorreu por equívoco da candidata, não podendo-se afirmar que teria decorrido de fatores alheios a sua vontade; 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5067949-11.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, juntado aos autos em 23/03/2018)”.

“MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO - PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO FORA DO PRAZO – PREVISÃO EXPRESSA DO EDITAL SOBRE AS REGRAS DE PAGAMENTO - **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL** – LEGALIDADE – SEGURANÇA DENEGADA. 01. Em se tratando de concurso público, prevalece, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se submetem ao concurso, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas. 02. Dessa forma, se o Edital estabeleceu, previamente, as regras que regeriam o concurso, estipulando a sistemática de pagamento e prazos, a circunstância de não haver expediente bancário no último dia do prazo para o pagamento da taxa poderia ter sido evitado se a impetrante tivesse agido diligentemente no atendimento dos prazos editalícios, o qual era bastante dilatado (superior a um mês), permitindo o seu tempestivo cumprimento . 03. Segurança denegada (TJ-MS - MS: 14048050620208120000 MS 1404805-06.2020.8.12.0000, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 29/07/2020, 4ª Seção Cível, Data de Publicação: 03/08/2020).”

Nesse sentido caminha o parecer do *parquet* de 2º Grau, conforme trecho a seguir:

“Cumpra observar, por fim, que o deferimento da matrícula do candidato para cursar o curso de formação por si só, embora não devesse ter acontecido, não implica na renúncia – impossível diante do imperativo do princípio da legalidade – por parte da Administração Pública em exigir os requisitos para o exercício do cargo público para o qual o candidato foi aprovado.

(...)

Dessa maneira, entendo, à luz da jurisprudência do E. TJPA, não assiste razão ao impetrante em requerer a sua nomeação no cargo Agente Prisional junto a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, pois não possui direito líquido e certo.”



Desse modo, na linha dos fundamentos expostos acima, não verificando a existência do direito líquido e certo suscitado pelo impetrante, entendo ser devida a denegação da segurança.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, denego a segurança, nos termos da fundamentação lançada que passa a integrar esse dispositivo como se estivesse totalmente transcrita.

Na espécie, incabível **condenação em honorários advocatícios**, à luz das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Deixo de condenar em custas processuais dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o voto.

Belém (PA), 08 de julho de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

